

**AO ILUSTRÍSSIMO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP**

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Chamada Pública nº 003/2025

INSTITUTO PELA SAÚDE IPES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 17.831.275/0001-70, com sede à Rua Alameda Araguaia, nº 933, Conjunto 88, CEP 06.455-000, Bairro Alphaville Industrial, na cidade de Barueri/SP, neste ato representado por sua procuradora, Dra. Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes, advogada inscrita na OAB/SP nº 452.693, conforme procuração anexa, vem através da presente apresentar impugnação administrativa à Chamada Pública nº 003/2025, pelos fatos e fundamentos abaixo.

I – DOS FATOS

A Chamada Pública nº 003/2025 foi regularmente publicada com prazo de 30 (trinta) dias entre a divulgação do edital e a sessão pública destinada ao recebimento dos envelopes contendo os Planos de Trabalho, prazo este fixado pela Administração em observância aos princípios da legalidade, publicidade, da isonomia e da ampla competitividade. Ocorre que o certame foi suspenso para fins de análise do edital. Após minucioso exame, o órgão de controle concluiu pela plena regularidade do instrumento convocatório, autorizando sua continuidade, sem a necessidade de alteração de cláusulas ou de elementos que integrassem o chamamento.

Não obstante tal conclusão, a Administração procedeu à retomada do procedimento sem restabelecer o prazo integral originalmente previsto, limitando-se a anunciar nova data para a sessão de entrega dos envelopes sem assegurar o decurso completo dos 30 dias previsto no art. 26 da Lei Federal nº 13.019/2014. Confira-se:

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Ocorre que em 14 de novembro de 2025, o município publicou a retomada da Chamada Pública nº 003/2025, sem contudo, promover a republicação do edital com a nova data, e ainda, sem respeitar o prazo legal estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 13.019/2014, em afronta aos princípios da legalidade, transparência e publicidade.

Ainda, publicou-se no Diário Oficial duas datas distintas, trazendo insegurança jurídica aos participantes. Confira-se:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



RESUMO DE EDITAL

PROCESSO N° 230/2025 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRONICA

02/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE UMA PISTA DE SKATE NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS S.P., INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

ABERTURA DIA: 23 de DEZEMBRO de 2025 às 08:00hs

DISPONIBILIZAÇÃO: 17/11/2025

INFORMAÇÕES: telefone/fax (019) 36729299, ramal 211 / Sistema eletrônico

www.b11.org.br ou www.scpalmeiras.sp.gov.br. SCPalmeiras, 14/11/2025, Prefeito Municipal

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO

CHAMADA PÚBLICA N° 03/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 140/2025

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras/SP, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que, após análise e indeferimento das impugnações apresentadas ao Edital da Chamada Pública nº 03/2025, cujo objeto é a seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão voltado à administração e execução de serviços de saúde no Posto de Atendimento Imediato e no atendimento ambulatorial municipal, fica reaberto o prazo para entrega dos envelopes contendo o Plano de Trabalho e a Documentação de Habilitação.

O edital permanece válido em sua íntegra, uma vez que não houve alteração de conteúdo, sendo a reabertura necessária para garantir ampla publicidade e participação.

Prazo de reabertura: de **15/11/2025 a 24/11/2025** (5 dias úteis).

Local de entrega dos envelopes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Rua Prudente de Moraes, nº 507 – Centro, CEP 13650-041, das 08h às 15:30h (dias úteis).

A sessão pública de abertura dos envelopes ocorrerá no dia **25/11/2025, às 09h00**, na sede da Prefeitura Municipal. Santa Cruz das Palmeiras/SP, 14 de novembro de 2025. Comissão Permanente de Licitacão



**Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras
Estado de São Paulo**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
AVISO DE REABERTURA DE PRAZO**

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2025

**OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE
CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE**

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras/SP, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que, após análise e indeferimento das impugnações apresentadas ao Edital da Chamada Pública nº 03/2025, cujo objeto é a seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão voltado à administração e execução de serviços de saúde no Posto de Atendimento Imediato e no atendimento ambulatorial municipal, fica reaberto o prazo para entrega dos envelopes contendo o Plano de Trabalho e a Documentação de Habilitação.

O edital permanece válido em sua íntegra, uma vez que não houve alteração de conteúdo, sendo a reabertura necessária para garantir ampla publicidade e participação.

Prazo de reabertura: **de 15/11/2025 a 21/11/2025 (5 dias úteis)**.
Local de entrega dos envelopes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Rua Prudente de Moraes, nº 507 – Centro, CEP 13650-041, das 08h às 15:30h (dias úteis).

A sessão pública de abertura dos envelopes ocorrerá no dia **24/11/2025**, às **09h00**, na sede da Prefeitura Municipal.

Santa Cruz das Palmeiras/SP, 14 de novembro de 2025.
Comissão Permanente de Licitação

A divergência apontada em ambas as publicações, pode ainda prejudicar os interessados no certame, induzindo-os a erro.

Mais grave ainda é a afronta aos princípios da legalidade, ampla competitividade, publicidade e transparência, notadamente ao descumprir o prazo razoável previsto na Lei 13.019/2014 de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital retificado e a nova data de sessão de reabertura. Tal conduta viola a lógica procedural própria dos chamamentos públicos, além de comprometer a observância dos princípios regentes da matéria, impondo, portanto, a presente impugnação.

II - DO DIREITO

II.a) – Da disciplina jurídica aplicável ao chamamento público e da exigência de garantia plena de publicidade e isonomia

O Chamamento Público, no âmbito das parcerias firmadas entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, encontra disciplina normativa central na Lei nº 13.019/2014, que estabelece regras específicas voltadas a assegurar lisura, transparência e ampla participação no processo de seleção.

Dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 13.019/2014 impõe que a Administração deve assegurar a ampla divulgação do chamamento público, bem como garantir a igualdade de condições entre todos os interessados. É necessário que o edital contenha prazo razoável para apresentação das propostas, em consonância com o princípio da segurança jurídica e com a devida preparação dos planos de trabalho, em atenção ao princípio da eficiência.

A suspensão do certame interrompe a fluência dos prazos editalícios, **impondo sua reabertura integral após a liberação do órgão de controle**. Trata-se de decorrência lógica dos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cujo desrespeito compromete a integridade do procedimento competitivo.

II.b) Da aplicação da Lei nº 9.637/1998 e da jurisprudência sobre reabertura integral dos prazos

A Lei nº 9.637/1998, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reafirma a premissa de que os processos de seleção de entidades privadas para execução de serviços públicos devem preservar rigorosamente as garantias procedimentais relacionadas à publicidade e à igualdade entre os concorrentes.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), a matéria encontra farta consolidação. Em diversos julgados, o Tribunal reconhece que a suspensão de certames — sejam licitatórios ou de chamamento — impõe a reabertura integral dos prazos, sob pena de comprometimento da competitividade e violação ao princípio da publicidade. Entre os precedentes, destaca-se o acórdão TC-014652.989.21-1 (Sessão Plenária de 20/10/2021), a Corte de Contas acolheu representação e determinou a **retificação do edital e a reabertura do prazo devido ao impacto na formulação das propostas.**

Na mesma seara, a retomada em prazo exíguo viola a previsão do art. 55, Parágrafo 1º, da Lei Federal 14.133/2021. Confira-se:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A fixação de um prazo exíguo de 5 dias úteis para a elaboração de um Plano de Trabalho complexo, robusto e técnico em resposta a um edital de chamamento público (ou licitação) compromete diretamente a formulação da proposta, violando o princípio da isonomia, da competitividade e o que está disposto no Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A elaboração de Plano de Trabalho robusto exige a mobilização e a harmonização de diversos setores internos da proponente, tais como (i) setor técnico/operacional, envolvendo o detalhamento da metodologia de execução, cronograma físico-financeiro e indicadores de desempenho, (ii) setor jurídico, envolvendo a análise das cláusulas editalícias, riscos contratuais e adequação legal do plano proposto, (iii) setor financeiro/contábil, envolvendo a elaboração da planilha de custos detalhada (custos diretos, indiretos, despesas administrativas) e análise de viabilidade econômico-financeira do projeto.

Dessa forma, o prazo de 5 dias úteis é insuficiente para promover as reuniões de alinhamento, os ajustes de escopo e as validações internas necessárias para garantir a coerência e a sustentabilidade do plano, resultando em propostas genéricas, incompletas ou com alto risco de inexistência.

Alameda Araguaia, 933 - 8º andar, Cj. 88 - Ed. Alpha Enterprise - Alphaville industrial – Barueri-SP
CEP 06455-000

A elaboração de um Plano de Trabalho de qualidade demanda tempo para a confirmação da capacidade técnica e operacional da proponente em atender aos requisitos do edital, mapeando necessidades de recursos, a identificação e mitigação de riscos com o mapeamento de potenciais entraves na execução (logística, recursos humanos, fatores externos) e o desenvolvimento de um plano de contingência que confira segurança à Administração Pública.

A ausência desse tempo de análise aprofundada impede que o documento seja, de fato, um instrumento de gestão e controle eficaz, e não apenas um documento *pro forma*. A pressa introduz a alta probabilidade de erros materiais ou de omissão de informações cruciais que comprometem a execução futura do projeto.

Conforme o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo deve ser adequado para que as propostas não sejam comprometidas. Um prazo de apenas 5 dias, diante da complexidade do objeto, atua como uma cláusula restritiva disfarçada, pois beneficia desproporcionalmente proponentes que já possuem modelos prontos e genéricos, sem o detalhamento técnico exigido.

A imposição deste prazo exíguo, portanto, viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois restringe a participação daqueles que, embora qualificados, necessitam de um tempo razoável para a necessária interação setorial e a entrega de um documento final tecnicamente irrepreensível. O prazo deve ser compatível com a complexidade da qualidade técnica que a Administração exige.

Portanto, a retomada do chamamento público sem a recontagem do prazo originário de 30 dias afronta de forma grave a doutrina e a jurisprudência aplicáveis, além de configurar inequívoca violação ao princípio da vinculação ao edital.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja determinado:

Alameda Araguaia,933 - 8º andar, Cj. 88 - Ed. Alpha Enterprise - Alphaville industrial –
Barueri-SP
CEP 06455-000

- (a) o restabelecimento integral do prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a sessão de recebimento dos envelopes, nos exatos termos originalmente previstos;
- (b) a republicação do aviso de chamamento público, assegurando-se a mesma extensão e forma de divulgação inicialmente adotadas;
- (c) o ajuste de todas as datas subsequentes do cronograma, preservando-se a sequência lógica do procedimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barueri, 17 de novembro de 2025.

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES

OAB/SP nº 452.693

INSTITUTO PELA SAÚDE – IPES

CNPJ nº 17.831.275/0001-70